



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15467.000909/2010-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.297 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de outubro de 2022  
**Recorrente** OSWALDO RAMOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AUTUAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. RECÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC/1973 no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência, sem qualquer óbice ao recálculo do valor devido, para adaptá-lo às determinações do Recurso Extraordinário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o imposto seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campo (Presidente). Ausente o conselheiro Samis Antonio de Queiroz, substituído pelo Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 15467.000909/2010-38, em face do acórdão DRJ/SPOI n.º 1250.661, julgado pela 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJI), em sessão realizada em 12 de novembro de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2006, ano calendário 2005, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$4.240,16. De acordo com a descrição dos fatos, foi apurada a seguinte infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – R\$13.968,00

O enquadramento legal consta à fl. 08 e o demonstrativo de apuração da multa de ofício e dos juros de mora à fl. 09.

Cientificado do lançamento em 17/03/2010, ingressou o contribuinte, em 06/04/2010, com a impugnação de fls. 02/04, instruída com documentos de fls. 05/19, onde traz as alegações a seguir sintetizadas.

Defende que faz jus a receber uma restituição no valor de R\$437,87.

Quanto à omissão apontada, diz que poderia questionar como a Secretaria da Receita Federal do Brasil chegou ao valor de R\$13.968,00, mas aduz que essa não é a questão essencial para solução do assunto.

Alega que sua fonte pagadora, Docas do Rio de Janeiro, errou ao informar rendimentos tributáveis de R\$39.595,92, incluindo nesse montante o valor de R\$10.796,24 decorrente de pagamentos de atrasados por força do dissídio coletivo de 2003/2004, como demonstram os contracheques juntados a sua defesa. Entende que montantes oriundos de épocas diferentes não deveriam constar englobados em pagamentos de rotinas e defende que tais pagamentos deveriam ser “jogados” para os anos próprios, pelo regime de competência, como seria, no seu entendimento, mais sensato e justo.

Elabora cálculo para demonstrar que, estornando o valor de R\$10.796,24, faz jus a saldo a restituir de R\$437,87. Pede que o valor recebido em decorrência do dissídio coletivo seja adicionado ao ano calendário 2003/2004, quando os ganhos com a complementação foram bem menos expressivos.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 41/42, no qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente e a aplicação do regime de competência.

O Recurso Voluntário foi apreciado por meio do Acórdão n.º 2202-003.973, em 8 de junho de 2017 (às fls. 48/56), em que se compreendeu pela nulidade do lançamento em razão da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente ter sido realizado pelo regime de caixa:

“Pelo exposto, VOTO por dar provimento ao recurso para cancelar exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial.”

Em 04/08/2017, às fls. 58/66, foi interposto Recurso Especial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no que resultou Acórdão de Recurso Especial n.º 9202-006.705, de 18 de abril de 2018 (às fls. 81/89), que por maioria dos votos, deram provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para afastar a nulidade do lançamento.

Assim, com o retorno dos autos cabe a esta Turma apreciar as demais questões não apreciadas quando da primeira apreciação do recurso voluntário (Acórdão n.º 2202-003.973, em 8 de junho de 2017).

Vieram os autos para novo julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Diante do retorno dos autos passo a apreciar as demais questões não apreciadas quando da primeira apreciação do recurso voluntário (Acórdão n.º 2202-003.973, em 8 de junho de 2017), quais sejam, a alegação de prescrição intercorrente e a aplicação do regime de competência.

### **Prescrição intercorrente.**

Conforme súmula CARF n.º 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal :*“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”*.

Saliente-se que súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos membros do CARF, conforme art. 72 do Anexo I do RICARF.

Rejeita-se a preliminar suscitada de prescrição intercorrente, portanto.

### **Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).**

Quanto a forma de cálculo do tributo, entendo que possui razão o recorrente, pois trata-se de rendimento recebido acumuladamente, não tendo sido observado no lançamento as alíquotas vigentes à época.

Por oportuno, importa referir o Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da Repercussão Geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973.

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Curvo-me ao entendimento majoritário da 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos fiscais, exarado, v.g., no acórdão n.º 9202-007.558, de 31/01/2019, de modo a considerar pela manutenção do lançamento relativo a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se tão somente o recálculo do Imposto de Renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o imposto seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator